



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000576/2009-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.806 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA. COTA PATRONAL. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO E RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. TERCEIROS. PREVISÃO. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO.

A exigência das contribuições da denominada cota patronal, do Seguro contra Acidentes de Trabalho e Riscos Ambientais do Trabalho e de Terceiros (Outras Entidades e Fundos) têm fundamento na Constituição Federal e na Lei, sendo legal o lançamento quando não constatado o recolhimento.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS. PREVISÃO. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO.

A exigência das contribuições dos Segurados empregados têm seu fundamento na Constituição Federal e na Lei, sendo legal o lançamento quando a empresa não a retém dos segurados empregados e não a recolhe em nome daqueles.

ALEGADA "AJUDA DE CUSTO DE TREINAMENTO" NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, assim como é obrigada a reter e recolher a contribuição dos segurados empregados a seu serviço. Não sendo demonstrado que a alegada "ajuda de custo de treinamento" se enquadra na alínea "t" do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212, os pagamentos a tal título devem integrar o salário-de-contribuição.

CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DO ESTÁGIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

Considera-se salário-de-contribuição a verba paga a estagiário em desconformidade com a legislação pertinente.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS. REJEIÇÃO.

A impugnação deve trazer provas que fundamentem as alegações apresentadas, não podendo estas serem aceitas sem aquelas. Referido ônus se estendem e se

propagam para o julgamento em segunda instância, conforme matéria devolvida pela interposição do recurso voluntário.

VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO INDIRETO. SALÁRIO UTILIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA CARF Nº 89. SÚMULA AGU Nº 60.

Não incide contribuições a cargo do empregador (cota patronal e Terceiros), nem contribuição para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho sobre valores pagos a título de vale-transporte, ainda que pagos em pecúnia.

As contribuições sociais não incidem sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LIMITE EM 20%.

A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa em 20%, em relação aos lançamentos de contribuições sociais decorrentes de obrigações principais realizados pela Administração Tributária em trabalho de fiscalização que resulte em constituição de crédito tributário concernente ao período anterior a Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar da base de cálculo do lançamento os valores relativos à rubrica “Levantamento TR1 – Transporte em Pecúnia”, bem como, para que se observe o cálculo da multa mais benéfica, na forma do art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, que fixa o percentual máximo de multa em 20%.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-009.806 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16045.000576/2009-37

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 733/750), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 719/730), proferida em sessão de 07/05/2010, consubstanciada no Acórdão n.º 05-28.637, da 9.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP (DRJ/CPS), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS EMPREGADOS.
OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. IRREGULARIDADE.

Considera-se salário de contribuição a verba paga a estagiário em desconformidade com a legislação pertinente.

VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

O vale transporte pago em pecúnia sofre incidência de contribuição previdenciária.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei superveniente quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.

PROVAS.

O momento para apresentação de documentos se dá com a impugnação precluindo o direito de apresentação de provas após o decurso do prazo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração (AIOP n.º 37.156.294-5, AIOP n.º 37.156.300-3, AIOP n.º 37.156.295-3,) juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo:

Cuida o presente crédito, lançado em processo principal 16045.000576/2009-37, referente ao Debcad n.º 37.156.294-5, e processos apensados inclusos para debate nestes autos, Processo Apeno n.º 16045.000574/2009-48, referente ao Debcad n.º 37.156.300-3 [Anexo 1] e Processo Apeno n.º 16045.000575/2009-92, referente ao Debcad n.º 37.156.295-3 [Anexo 2], formalizados com base nos mesmos elementos de prova, conforme descrito a seguir:

Debcad n.º 37.156.294-5

Crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, no montante de R\$ 53.282,61 (cinquenta e três mil duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), relativo ao período de 12/2004 a 12/2005, compreendendo as contribuições da empresa (cota patronal) e contribuições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre remuneração indireta paga aos segurados a seu serviço, conforme consta do Relatório Fiscal do Auto principal, fls. 17/25.

O contribuinte não apresentou Livros Diário, Razão 2005 (apresentou Razão 2004, nsº 87 a 95), folhas de pagamento e GFIP em meio papel, dentre outros documentos, sendo lavrado por este motivo o auto de infração nº 37.156.280-5 (Processo nº 16045.000571/2009-12).

Os levantamentos abaixo discriminados foram apurados dos valores extraídos dos arquivos digitais relativos a folha de pagamento e contabilidade fornecidos pela empresa, conforme recibo de entrega de arquivos digitais e relatório de validação dos arquivos, fls. 106/118:

- Levantamento AJ1 — Ajuda de Custo Treinamento – contribuições incidentes sobre valores pagos a título de ajuda de custo treinamento aos segurados empregados, rubrica 154 da folha de pagamento, discriminados no anexo de fls. 26/51, sem comprovação de que as verbas não sofriam incidência a que diz respeito o art. 28, § 9º, "t", da Lei nº 8.212/91;

- Levantamento ES1 – Estágio – contribuições incidentes sobre valores pagos a estagiários sem que a empresa comprovasse a condição de estagiário, conforme previsto na Lei nº 6.494/77, não tendo apresentado os documentos previstos no Decreto nº 87.497/82 (termo de compromisso e instrumento jurídico);

- Levantamento TR1 – Transporte em Pecúnia – contribuições incidentes sobre valores pagos a título de vale transporte, rubrica 151 da folha de pagamento, pago em pecúnia, em desacordo com a Lei nº 7.418/85, sendo os valores pagos a título de vale transporte, com respectivos descontos, considerados base de cálculo das contribuições, conforme Anexo às fls. 26/51.

A empresa deixou de incluir nas folhas de pagamento e nas guias GFIP as remunerações de todos os segurados, reduzindo os valores das contribuições, configurando em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária, sendo por este motivo emitida Representação Fiscal para Fins Penais/RFFP.

A multa aplicada observou o princípio da retroatividade benigna, a que diz respeito o artigo 106, II, "c", do CTN, comparando-se a legislação vigente à época dos fatos geradores e legislação superveniente, no caso Medida Provisória 449/2008 convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, conforme Quadro Comparativo de Multas, fls. 52/53.

Debcad nº 37.156.300-3

Crédito lançado no montante de R\$ 10.468,00 (dez mil quatrocentos e sessenta e oito reais), relativo ao período de 12/2004 a 12/2005, compreendendo as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Incra, Sebrae), conforme consta do Relatório Fiscal do apenso, fls. 16/25.

Debcad nº 37.156.295-3

Crédito lançado no montante de R\$ 27.076,85 (vinte e sete mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), relativo ao período de 12/2004 a 12/2005, compreendendo as contribuições sociais da parte dos segurados, não retida.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Após ciência da autuação mediante remessa postal, Aviso de Recebimento/AR à fl. 165, a empresa apresentou defesa, fls. 169/181, alegando em síntese:

Afirma que a fiscalização entendeu de forma distorcida que os documentos solicitados em Termo de Intimação Fiscal não foram apresentados, lavrando o auto de infração nº 37.156.280-5, sendo sustentado na defesa do auto em referência que ocorreram diversas comunicações eletrônicas com a fiscalização por meio dos prepostos César e Edilson Ribeiro que prestaram todos os esclarecimentos necessários e enviaram arquivos digitais, conforme demonstram os documentos juntados, tendo optado a

fiscalização por esta forma de comunicação para agilizar os trabalhos, mas ainda assim entendeu por não entregues os documentos, o que não se amolda aos fatos vertentes;

Sustenta que não incide contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo de treinamento, a teor da alínea "t", § 9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, tendo a empresa proporcionado aos empregados cursos de capacitação profissional para melhor preparo técnico no manuseio de máquinas e equipamentos relacionados com o trabalho do empregado, não havendo que incidir contribuições previdenciárias sobre este incentivo;

Argumenta em relação ao levantamento referente ao estágio que o crédito foi lançado por não haver entregue os termos de compromisso e instrumento jurídico que comprove a condição de estagiários, mas estes foram entregues de forma informal por via eletrônica, como amplamente debatido na defesa do auto de infração nº 37.156.280-5, acrescentando que o débito não pode subsistir frente aos documentos referentes aos estagiários que ora junta, e ainda porque não houve dolo, pois entregou os documentos solicitados pela fiscalização, tendo esta optado por procedimento informal;

Defende em relação ao vale transporte que a convenção coletiva de trabalho em sua cláusula 47 estabelece a opção das empresas em creditar o auxílio transporte em folha de pagamento ou em dinheiro, sem caráter remuneratório, e sendo emanado de norma coletiva, fonte de direito e de obrigações trabalhistas, celebrado pelos sindicatos dos trabalhadores e sindicatos patronais, seguindo o prescrito na norma coletiva trabalhista, torna-se insubsistente o lançamento, ainda porque não houve intenção de fraudar o fisco, não podendo sofrer penalidade excessiva e desproporcional;

Considera a multa no valor de R\$ 53.282,61 excessiva, pois não houve prejuízo ao fisco em nenhum momento e ainda porque atendeu as solicitações da fiscalização como amplamente demonstrado na defesa do auto de infração nº 37.156.280-5 e com os documentos pertinentes aos estagiários ora juntados, não incidindo contribuição sobre verba pactuada em convenção coletiva de trabalho, devendo ser cancelada a autuação ou ainda reduzida a multa considerando o grau de culpabilidade que não restou demonstrado no relatório fiscal;

Sustenta que o auto de infração não trouxe motivação suficiente e justificação quanto ao valor da multa aplicada, violando a Lei nº 10.491/01, que disciplina o processo administrativo tributário, não havendo análise do grau de culpabilidade, em afronta aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa;

Defende que os atos administrativos com insuficiência de motivação devem ser invalidados, a teor do artigo 8º da Lei nº 10.177/98, não sendo a sanção razoável e proporcional, violando a eficiência, moralidade, segurança jurídica, devendo ao menos ser reduzida a penalidade imposta;

Requeru ao final a nulidade da autuação e subsidiariamente a redução da sanção pecuniária, pretendendo provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente juntada de novos documentos, perícias, diligências.

Pleiteou ainda que as intimações sejam entregues em nome do procurador da causa, no endereço indicado a fl. 181 dos autos.

Juntou documentos, fls. 182/368.

Às fls. 369/381 e fls. 538/550, do auto principal, o contribuinte apresentou defesa de igual teor a acima relatada em relação aos Debcad nº 37.156.300-3 (terceiros) e Debcad nº 37.156.295-3 (segurados).

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Consta que estão apensados os Processos separados ns.º 16045.000572/2009-59 (contribuintes individuais) e 16045.000571/2009-12 (CFL 38), julgados nessa mesma sessão.

Consta que estão apensados nestes autos de contribuição patronal (cota patronal, SAT/RAT), para tratamento conjunto nestes autos, os Processos ns.º 16045.000574/2009-48 (Anexo 1, Terceiros) e 16045.000575/2009-92 (Anexo 2, Segurados Empregados não retida).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 18/06/2010, sexta-feira, e-fl. 732, protocolo recursal em 20/07/2010, e-fl. 733, e despacho de encaminhamento, e-fl. 759), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia destes autos está sendo conjunta para os Debcad n.º 37.156.294-5 (contribuição patronal; cota patronal e SAT/RAT), Debcad n.º 37.156.300-3 (contribuições destinadas a Terceiros; Salário-Educação/FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) e Debcad n.º 37.156.295-3 (contribuições sociais da parte dos segurados empregados, não retida).

Deveras, consta que está incluso no lançamento, além das contribuições da empresa (cota patronal), as contribuições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos

em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre remuneração indireta paga aos segurados a seu serviço; e, na forma dos processos anexos, as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação/FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) e as contribuições sociais da parte dos segurados, não retida. Todas elas tratadas neste caderno processual.

Os levantamentos que ensejaram os valores apurados nos lançamentos foram extraídos dos arquivos digitais relativos a folha de pagamento e a contabilidade fornecidos pela empresa, conforme recibo de entrega de arquivos digitais e relatório de validação dos arquivos. Os levantamentos são:

- a) Levantamento AJ1 — Ajuda de Custo Treinamento – contribuições incidentes sobre valores pagos a título de ajuda de custo treinamento aos segurados empregados, rubrica 154 da folha de pagamento, sem comprovação de que as verbas não sofriam incidência a que diz respeito o art. 28, § 9º, "t", da Lei n.º 8.212;
- b) Levantamento ES1 – Estágio – contribuições incidentes sobre valores pagos a estagiários sem que a empresa comprovasse a condição de estagiário, conforme previsto na Lei n.º 6.494/77, não tendo apresentado os documentos previstos no Decreto n.º 87.497/82 (termo de compromisso e instrumento jurídico);
- c) Levantamento TR1 – Transporte em Pecúnia – contribuições incidentes sobre valores pagos a título de vale transporte, rubrica 151 da folha de pagamento, pago em pecúnia, em desacordo com a Lei n.º 7.418/85, sendo os valores pagos a título de vale transporte, com respectivos descontos, considerados base de cálculo das contribuições.

Importa enfrentar as teses recursais para cada um dos levantamentos.

- Ajuda de Custo Treinamento

Alega o recorrente que não incide contribuições sobre a ajuda de custo de treinamento, a teor da alínea "t" do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212, isto porque não deve integrar o salário-de-contribuição o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

Diz que proporcionou aos seus empregados, todos eles, por meio de curso específico de capacitação e qualificação profissional um aprimoramento técnico objetivando uma melhor preparação técnica no manuseio de máquinas e equipamentos relacionados com o mister do empregado.

Pois bem. Depreende-se dos autos que a empresa foi intimada a definir a "*Ajuda de Custo de treinamento*", conforme se verifica do Termo de Intimação TIF n.º 0001/2009 (e-fls. 61; 68/69; 75), não tendo havido qualquer comprovação dos motivos para o pagamento a tal título de ajuda de custo de treinamento, destarte restou acertada a descaracterização das referidas rubricas pela autoridade lançadora passando a exigir as contribuições correlatas, portanto devendo ser mantido o lançamento.

Analisando a prova dos autos observo que resta ausente a comprovação de que foram proporcionados os tais cursos.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Estágio

Sustenta o recorrente que não incide contribuições sobre a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, a teor da alínea "i" do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212.

Diz que os estágios foram demonstrados, pois houve a entrega informal dos termos de compromisso e instrumentos jurídicos comprovando a condição de estagiários, juntando ainda documentos (e-fls. 271/284), visando comprovar tais fatos.

Muito bem. Depreende-se dos autos que a empresa foi intimada a apresentar o instrumento jurídico que regula o estágio na empresa, para os fins da Lei n.º 6.494/77, não tendo sido exibido, destarte restou acertada a descaracterização das referidas rubricas pela autoridade lançadora passando a exigir as contribuições correlatas, portanto devendo ser mantido o lançamento.

Analisando a prova dos autos observo que resta ausente a comprovação do instrumento jurídico entre a empresa e a instituição de ensino em que acordadas as condições de realização do estágio, sendo este documento necessário para comprovar o atendimento da Lei n.º 6.494/77 e de seu regulamento na forma do Decreto n.º 87.497/82

Colacionar apenas termos de compromisso não socorre o recorrente. A existência de termos de compromisso não constitui condição suficiente para desincumbir o recorrente do seu ônus probatório quanto a regularidade dos estágios, uma vez que não foram apresentados os instrumentos jurídicos firmados com as Instituições de Ensino com as condições de realização do estágio, conforme exige os arts. 5.º e 6.º do Decreto n.º 87.497/82, que regulamenta a Lei n.º 6.494/77.

De mais a mais, como asseverou a primeira instância, não restou comprovado, no caso, para qualquer dos referidos "estágios", que eles tenham propiciado a complementação do ensino e da aprendizagem e sido planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, de acordo com o disposto no § 3.º do art. 1.º da Lei n.º 6.494/77, devendo portanto ser mantido o lançamento.

Por fim, o recorrente reconhece que não apresentou o documento eleito com a instituição de ensino, tendo tratá-lo como irrelevante e enaltecer os termos de compromisso como dotados de validade legal suficiente; alegação com a qual não se concorda.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Vale-Transporte em Pecúnia

Alega o recorrente que o auxílio transporte ou o vale transporte em espécie é permitido e no caso concreto decorreu da Convenção Coletiva entre os sindicatos de observância obrigatória pela empresa.

Por sua vez, a DRJ aduz que o simples fato de haver norma coletiva prevendo este pagamento não afasta a incidência das contribuições. Logo, realizados os pagamentos em

dinheiro, isto é, em espécie ou pecúnia, tem-se natureza remuneratória, compondo o denominado salário-de-contribuição, sendo base de cálculo das contribuições.

Relativamente ao tema, a jurisprudência do CARF está consolidada em torno da impossibilidade de considerar o vale-transporte fornecido aos empregados, para custeio de transporte, como salário indireto, nos termos do enunciado deste Egrégio Conselho, a teor da Súmula CARF n.º 89, a saber: *“A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia”*.

Seria, inclusive, possível conceder o vale-transporte sem a necessidade de qualquer desconto, não desnaturando sua natureza indenizatória, conforme já decidido neste Conselho, especialmente quando os valores são compatíveis com o custeio do transporte, de modo que o vale-transporte não compõe base de cálculo de contribuições, e, aliás, nos autos não consta que o valor seja incompatível com o custo de transporte.

Na mesma linha de entendimento, a Advocacia Geral da União – AGU já havia se pronunciado ao editar a sua Súmula n.º 60, de 08/12/2011 (DOU 12/12/2011), com similar enunciado ao da súmula CARF acima esposada, veja-se: *“Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba.”*

Sendo assim, com razão o recorrente neste capítulo, devendo-se afastar da base de cálculo do lançamento os valores relativos à rubrica “Levantamento TR1 – Transporte em Pecúnia”.

- Multa

Alega o recorrente que não houve prejuízos ao fisco, inexistente o elemento dolo e se insurge contra a aplicação da multa ou que ela seja reduzida.

Pois bem. A alegação de inexistência de prejuízo é irrelevante para o caso, sendo que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Lado outro, a multa aplicada teve por base legal o art. 35 da Lei n.º 8.212, tendo sido lançada à época estritamente de acordo com a Lei. Neste horizonte, por força da retroatividade benigna, considerando à época dos fatos geradores, assiste razão em observar plenamente o atual entendimento sobre a multa. É que com a Medida Provisória n.º 449 exsurgiu novo parâmetro para a multa aplicada. A temática vem sendo decidida com rotina por este Colendo Colegiado, conforme hodierno entendimento, a teor dos Acórdãos CARF ns.º 2202-008.961 e 2202-008.994, que ora cito a título exemplificativo.

Como houve mudança legislativa com a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, deve-se aplicar a multa

mais benéfica, prevalecendo a mais vantajosa, seja a da legislação atual ou a da legislação pretérita, importando que se observe o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN¹.

Veja-se a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, deu nova redação para o preceito legal sancionador em referência da Lei n.º 8.212.

Neste diapasão, deve-se considerar a retroatividade benigna, se for o caso, aplicando a multa mais favorável ao sujeito passivo, sendo apurado por ocasião do pagamento ou do parcelamento.

Deve-se ressaltar, outrossim, que houve a revogação da Súmula CARF n.º 119, em sessão de 06/08/2021, conforme Ata da Sessão Extraordinária de 06/08/2021, DOU de 16/08/2021. Este fato ocorreu para convergência com a jurisprudência do STJ, que já pacificou a matéria conferindo tratamento diverso do preconizado naquele enunciado sumular, o que motivou o cancelamento da súmula.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já incluiu o tema em lista de dispensa de contestar e recorrer, na forma do enunciado do tema 1.26, alínea ‘c’, com amparo nas conclusões do Parecer SEI n.º 11.315/220/ME e Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, nos seguintes termos:

Tema 1.26

c) Retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei n.º 8.212/1991.

Resumo: A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício. Nessas hipóteses, a Corte afasta a aplicação do art. 35-A da Lei n.º 8.212, de 1991, que prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, por considerá-la mais gravosa ao contribuinte. O art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, incide apenas em relação aos lançamentos de ofício (*rectius*: fatos geradores) realizados após a vigência da referida Lei n.º 11.941, de 2009, sob pena de afronta ao disposto no art. 144 do CTN.

Precedentes: AgInt no REsp 1341738/SC; REsp 1585929/SP, AgInt no AREsp 941.577/SP, AgInt no REsp 1234071/PR, AgRg no REsp 1319947/SC, EDcl no AgRg no REsp 1275297/SC, REsp 1696975/SP, REsp 1648280/SP, AgRg no REsp 576.696/PR, AgRg no REsp 1216186/RS.

Referência: Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, Parecer SEI n.º 11315/2020/ME

Diante da revogação da Súmula n.º 119 do CARF, não há motivos para deixar de observar a jurisprudência pacífica do STJ quanto à aplicação da retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos procedidos pela

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Administração Tributária constituindo crédito tributário após início de fiscalização das obrigações principais:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c, do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Sendo assim, com parcial razão o recorrente, para determinar que se observe o cálculo da multa mais benéfica, se cabível para período compreendido na retroatividade, na forma da regra do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa em 20%.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, aferida toda a prova documental colacionada, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para afastar da base de cálculo do lançamento os valores relativos à rubrica “Levantamento TR1 – Transporte em Pecúnia”, bem como, para que se observe o cálculo da multa mais benéfica, na forma do art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, que fixa o percentual máximo de multa em 20%. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para afastar da base de cálculo do lançamento os valores relativos à rubrica “Levantamento TR1 – Transporte em Pecúnia”, bem como, para que se observe o cálculo da multa mais benéfica, na forma do art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, que fixa o percentual máximo de multa em 20%.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros